

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009

(Apensos: Projetos de Lei nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; nº 4.467, de 2008; e nº 5.752, de 2009)

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada Erika Kokay

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, visa a alterar a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores de HIV e doentes de AIDS, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV e doentes de AIDS, com distribuição pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

A justificativa da proposição esclarece que, apesar do crescimento do número de casos entre mulheres e crianças nascidas de mães HIV-positivo e dos vinte anos de epidemia de AIDS, as ações de prevenção da transmissão materno-infantil da infecção pelo HIV não foram implantadas de maneira satisfatória, configurando omissão grave por parte das autoridades sanitárias.

O projeto também estabelece que caberá ao Ministério da Saúde a padronização dos produtos a serem utilizados e as quantidades a serem fornecidas em cada caso, com vistas a orientar sua aquisição pelos gestores do SUS. A obrigação entrará em vigor um ano após a publicação da Lei.

À proposição foram apensados os seguintes projetos de lei:

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2008, de autoria da Deputada Jô Moraes, que propõe a distribuição de fórmula láctea infantil aos lactentes de mães portadoras do vírus HIV pelo serviço de assistência especializada em infectologia do SUS para o qual a criança e mãe forem encaminhadas depois do parto.

O Projeto de Lei nº 4.461, de 2008, de autoria do Deputado Henrique Afonso, determina a distribuição, por meio do SUS, de fórmula láctea infantil a lactentes portadores de intolerância à lactose que possam ser amamentados.

O Projeto de Lei nº 4.467, de 2008, de autoria da Deputada Aline Corrêa, estabelece que as unidades do SUS realizarão obrigatoriamente exames para o diagnóstico de AIDS e detecção do vírus HIV em mulheres grávidas. Uma vez confirmada a soropositividade, o SUS deve garantir atenção clínica à gestante, inclusive com o fornecimento dos medicamentos necessários. A proposição também determina que toda criança lactente, cuja mãe possua diagnóstico positivo de teste sorológico anti-HIV, deve receber por parte do SUS leite em quantidade necessária a sua sobrevivência, desde o seu nascimento até a idade de dois anos completos.

O Projeto de Lei nº 5.752, de 2009, de autoria da Deputada Gorete Pereira, assegura a distribuição de leite aos nascituros de mães portadoras do vírus HIV, pelo serviço básico de saúde para o qual a criança e a mãe foram encaminhadas depois do parto.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o PL nº 6.717/2009, principal; o PL nº 4.467/2008, o PL nº 5.752/2009 e o PL nº

3.445/208, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL nº 4.461/2008, apensado, nos termos do parecer do relator.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos projetos desde que acolhida a alteração introduzida pela Emenda de Adequação nº 01; pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, desde que acolhida a alteração introduzida pela Emenda de Adequação nº 02. A adequação proposta submete a distribuição de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV e doentes de AIDS à “regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo Federal, através do Ministério da Saúde sobre a forma e os limites de financiamento federal”.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramitam sob regime de prioridade. Não foram apresentadas emendas nessa Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa dos projetos, substitutivo e emendas sob exame.

Trata-se de matéria inserida no âmbito da legislação concorrente, cabendo à União estabelecer normas gerais (art. 24, XII e XV, CF), e nas atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

A respeito da constitucionalidade material, verifica-se a utilização do termo “portador/doente de AIDS ou HIV”, a nosso ver discriminatório e incompatível com os princípios constitucionais assentados nos

arts. 3º, inciso IV, 5º, inciso XLI, 7º, inciso XXXI e 227 da Carta Magna que rejeitam toda e qualquer forma de discriminação.

Trata-se de terminologia incorreta, estigmatizante e ofensiva para muitas pessoas vivendo com HIV. Apresentamos emenda e subemenda no sentido de alterar a expressão “portador/doente de AIDS ou HIV” em todas as proposições para “pessoa vivendo com HIV”, conforme recomendação do Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS (UNAIDS).

Do ponto de vista da juridicidade, faz-se necessária a compatibilidade das proposições com sistema jurídico vigente, inclusive no que se refere a disposições fiscais e orçamentárias. As Emendas de Adequação nº 01 e nº 02 da Comissão de Finanças e Tributação reparam a injuridicidade das proposições, nesse aspecto.

Do ponto de vista técnica legislativa, as Emendas de Adequação nº 01 e nº 02 da Comissão de Finanças e Tributação inserem o “Art. 1º - A” na Lei nº 9.313, de 1996, mas redigem o artigo como “art. 1º”, erro que deverá ser corrigido na redação final.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 6.717, de 2009, principal; nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; nº 4.467, de 2008 e nº 5.752, de 2009, apensados; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família; e das Emendas de Adequação nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação, com a emenda e a subemenda ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Erika Kokay
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009

(Apenso: Projetos de Lei nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; nº 4.467, de 2008; e nº 5.752, de 2009)

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº1

Substitua-se, nos projetos de lei – principal e apensados – e no Substitutivo da Comissão de Seguridade Social, a expressão “mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS” pela expressão “mães vivendo com HIV”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Erika Kokay
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.717, DE 2009**

(Apenso: Projetos de Lei nº 3.445, de 2008; nº 4.461, de 2008; nº 4.467, de 2008; e nº 5.752, de 2009)

Altera a Lei nº 9.313, de 13 de novembro de 1996, que “dispõe sobre a distribuição gratuita de medicamentos aos portadores do HIV e doentes de AIDS”, para incluir o benefício do fornecimento de fórmula infantil para os filhos de mães portadoras do HIV ou doentes de AIDS.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº1

Substitua-se, nas Emendas de Adequação nº 1 e nº 2 da Comissão de Finanças e Tributação, a expressão “mães portadoras do HIV e de mães doentes de AIDS” pela expressão “mães vivendo com HIV”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Erika Kokay
Relatora